



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Excelentíssima Senhora Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém.

RECEBI O DOCUMENTO EM 12, 11, 08 Às 13:53 hrs. Secretaria da 2ª Vara da Infância e da Juventude
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça que ao final assinam, vem, com amparo no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, e nos artigos 201, V e VIII, e 210, I, da Lei n. 8.069/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas :

OS ANTECEDENTES FACTUAIS

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, instaurou, em 07.12.2006, o inquérito civil n. 001/2006 (portaria de instauração às fls. 02/03 do aludido procedimento administrativo, que a esta peça é anexado), com o qual objetivava-se modificar, judicial ou extrajudicialmente, situação existente no sistema socioeducativo do Estado do Pará, consistente na permanência, na mesma unidade, o Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), de socioeducandas sentenciadas às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como daquelas que se encontram em internação provisória.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

A instauração do referido inquérito civil se deu a partir da óbvia constatação de que tal situação é prejudicial aos interesses das adolescentes encaminhadas para o CESEF, posto que leva ao convívio de socioeducandas em cumprimento de medida socioeducativa de internação (as quais, portanto, em tese, apresentam perfil psicossocial de maior gravidade) com as que estão inseridas em regime de semiliberdade, assim como com aquelas que sequer tiveram sua responsabilidade pela prática de ato infracional reconhecida judicialmente, haja vista se encontrarem, ainda, em internação provisória.

Dando início à instrução do inquérito civil nº 001/2006, nele foi expedido ofício com requerimento de informações, à presidência da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará (FUNCAP), acerca da existência de previsão orçamentária para implantação, no ano que se avizinhava (2007), de unidades para atendimento diferenciado de adolescentes do sexo feminino em cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, bem como daquelas em internação provisória, ou, pelo menos, de previsão orçamentária para a realização de reformas ou adaptações físicas no CESEF, com vistas a garantir a devida separação de clientela (fls. 04).

Em resposta a tais questionamentos, a então presidente da FUNCAP, senhora Maria Solange Lourenço Tavares, encaminhou-nos expediente no qual, sem fazer qualquer menção à situação das adolescentes em internação provisória no CESEF, e após apresentar os quantitativos de adolescentes atendidas na aludida unidade, no ano de 2006, defende, nas entrelinhas, não ser prioritária a solução do problema exposto pelo Ministério Público, afirmando que *“seria incoerente por parte desta Gestão, diante do contexto de seu atendimento, dispensar primeiramente a estrutura física e equipe próprias para o atendimento específico da adolescente em cumprimento de semiliberdade, uma vez que como demonstra os dados reais do atendimento tais recursos ficariam ociosos por meses em razão da baixíssima demanda e até mesmo do caráter da medida”* (ofício nº 108/GP-2007 – fls. 13 a 15).

Chamada a prestar declarações nos autos do inquérito civil nº 001/2006, a senhora Maria Solange Lourenço Tavares informou (fls. 21/22) :

1. que *“o conteúdo do programa socioeducativo voltado a socioeducandas que cumprem internação, no que se refere às atividades realizadas no CESEF, é o mesmo daquele destinado às socioeducandas inseridas em regime de semiliberdade”* e daquele dirigido às adolescentes que estão em internação provisória ;

2. que *“a equipe técnica do CESEF é a mesma para todas as socioeducandas que ali vivem”*, e

ESTADO DO PARÁ
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE DA CAPITAL



3. que "a jornada pedagógica das socioeducandas do CEFSEF é a mesma, excetuando-se as atividades realizadas pelas que cumprem semiliberdade, quando fora da unidade".

Na mesma oportunidade, a então presidente da FUNCAP, modificando radicalmente a posição registrada em seu ofício nº 108/2007, reconheceu que "o programa socioeducativo desenvolvido com as socioeducandas que cumprem internação e semiliberdade deve ser diferenciado", comunicando, então, que, "para fazer face a essa demanda, a nova administração está propondo, no Plano Plurianual, a separação do cumprimento de tais medidas".

Afirmou ainda que, "em relação à separação entre as socioeducandas em internação e aquelas em internação provisória", não havia, ainda, "definição quanto a essa necessidade", ressaltando que "a nova administração, no entanto, não descartaria a possibilidade de promover separação entre as referidas clientelas, com a criação de espaços físicos diferenciados".

Assegurou, por fim, que "a nova administração da FUNCAP se coloca à disposição do Ministério Público para discutir a formalização de compromisso de ajustamento de conduta em relação à matéria objeto do presente inquérito civil", com o que esperávamos obter solução extrajudicial para o problema em tratamento.

Ocorre que, conquanto a então presidente da FUNCAP tenha encaminhado ao Ministério Público documento que, em um primeiro momento, levava-nos a acreditar na possibilidade de, efetivamente, ser firmado compromisso de ajustamento de conduta nos autos do inquérito civil nº 001/2006 (referimo-nos ao ofício nº 605/07-GP e seus anexos, de fls. 24 a 51, em que se afirmou estar "em andamento no setor de engenharia um estudo de viabilidade de adaptação do prédio do CEFSEF, para separação física das medidas de internação e internação provisória, garantindo-se, a partir daí, equipes específicas para as duas medidas", ali sendo também registrada a previsão de implantação de unidade de semiliberdade feminina), tal expectativa, posteriormente, acabou por se desfazer.

De fato, encaminhada proposta para obtenção de solução extrajudicial para a questão objeto do inquérito civil nº 001/2006 (fls. 53 a 55), foi recebida resposta em que, de maneira absolutamente graciosa, a presidência da FUNCAP, ao mesmo tempo em que, supostamente, reafirma seu interesse na assinatura de compromisso de ajustamento de conduta, informa, com claro objetivo de furtar-se ao cumprimento de suas obrigações, que teria sido implementada diferenciação dos programas socioeducativos referentes às medidas de internação e semiliberdade, e destas em relação à internação provisória, com o que as adolescentes atendidas no CEFSEF estariam separadas "por barreiras físicas e com equipes técnicas e de monitoria distintas para cada medida" (fls. 58/59).



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

Amparados em forte suspeita de que tais afirmações não encontravam sustentação na realidade, os Promotores de Justiça que subscrevem esta peça realizaram visita ao CESEF, oportunidade em que puderam constatar a correção de sua suposição, com o que encaminharam expediente em que reiteraram a proposta de solução extrajudicial materializada em termo de compromisso de ajustamento de conduta já encaminhado à FUNCAP (fls. 61/62).

Talvez por conta das constantes substituições ocorridas na presidência da FUNCAP (somente no ano de 2008 a citada fundação pública já contabiliza quatro presidentes, o que dificultou enormemente o processo de negociação em curso), restou, em boa medida, prejudicada a definição do inquérito civil nº 001/2006, o que apenas veio a ocorrer agora (e, infelizmente, da pior forma possível, com o recurso à via judicial).

Com efeito, instada a emitir pronunciamento definitivo acerca da assinatura do compromisso de ajustamento de conduta proposto, em reunião especialmente convocada para esse fim (fls. 64), a atual presidente da FUNCAP, senhora Euníciana Peloso da Silva, solicitou prazo até o final do mês de setembro para se manifestar, o que, não tendo acontecido, impõe ao Ministério Público a tomada das devidas providências, no âmbito judicial, visando à regularização da situação ainda hoje existente no Centro Socioeducativo Feminino (CESEF).

**AS RAZÕES DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROPOSITURA
DA PRESENTE AÇÃO**

Prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que :

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Quis, portanto, o legislador constituinte, estabelecer, para as crianças e os adolescentes, um sistema de garantia de direitos que, preservando aqueles já fixados nos artigos 5º a 7º de seu texto (referimo-nos, grosso modo, aos chamados direitos fundamentais), fosse ainda mais amplo, posto contemplar direitos outros que, ou pertencem apenas à população infanto-juvenil (p. ex., o direito à convivência familiar), ou lhes são garantidos de maneira mais efetiva, dada a evidente fragilidade dessa parcela da população.

Tem-se, portanto, que crianças e adolescentes são credores de uma **proteção especial**, que, no âmbito da Constituição Federal, tem diversos de seus aspectos revelados (art. 227, §3º), mas que é esmiuçada, no plano infraconstitucional, principalmente pela Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim é que, como reflexo do disposto no art. 227, §3º, V, da Constituição Federal (“O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos : obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”), buscou o Estatuto da Criança e do Adolescente detalhar de que modo deveriam ser observados tais princípios, o que, em relação aos dois primeiros, foi feito nos artigos 121 e 122, ficando, contudo, o tratamento das questões relativas ao terceiro princípio, por conta de inúmeros dispositivos estatutários.

Nesse sentido, prevê a Lei n. 8.069/90, p. ex., em seu art. 123, *caput*, que :

“A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.” (grifamos).

Estabelece, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de evitar o comprometimento do sucesso do trabalho de reeducação social realizado em programas de internação, a necessidade de se evitar a mistura de socioeducandos de perfis diferentes, apresentando desde já, como norte para a ação das entidades que executam tal medida, três critérios : idade, compleição física e gravidade da infração.

Ora, se é assim, se reconhece a Lei nº 8.069/90, especificamente em relação à medida de internação, a existência de critérios que norteiam sua execução levando em consideração determinadas características do adolescente e de seu ato infracional, como admitir a possibilidade, como vem fazendo a FUNCAP há algum tempo, de adolescentes do sexo feminino cumprirem programa socioeducativo de internação no mesmo espaço físico e sob os cuidados, regra geral, do mesmo corpo de profissionais, oferecidos às que estão inseridas em regime de semiliberdade, o que se repete (o que é ainda mais grave) com as adolescentes que se encontram em internação provisória ? Em outras palavras, se a legislação brasileira, no art. 123, *caput*, do ECA, exige que os que cumprem internação devam



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

ser separados, p. ex., de acordo com a gravidade do ato infracional cometido, como permitir o convívio, na mesma unidade, de socioeducandas sentenciadas ao cumprimento de medidas socioeducativas diversas e, voltamos a dizer, mais grave ainda, de adolescentes que sequer tiveram sua responsabilidade infracional reconhecida judicialmente, posto encontrarem-se na condição de internadas provisoriamente ?

Salta aos olhos, pois, a partir, tão-somente, de interpretação do art. 123 da Lei nº 8.069/90, a absoluta irregularidade do quadro hoje vivido no sistema socioeducativo do Estado do Pará, mais especificamente no Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), tendo em vista que a FUNCAP vem submetendo as socioeducandas sentenciadas ao cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, bem como aquelas em internação provisória, à situação que, por lei, nem mesmo os que cumprem internação deveriam sujeitar-se.

Não bastasse, todavia, a existência do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **instrumental técnico-operacional recentemente aprovado e que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), apresenta diretrizes que, claramente, rechaçam o funcionamento de unidade socioeducativa nos moldes em que, atualmente, opera o CESEF.**

Como exemplo disso, pode-se referir que, ao tratar de aspectos relacionados ao *espaço físico, infra-estrutura e capacidade* das unidades de semiliberdade, estabelece o SINASE deva ser a mesma executada com separação entre os adolescentes que a receberam *“como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida”* (v. capítulo 6 – *parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo*), ou seja, mesmo os que se encontram inseridos em regime de semiliberdade devem receber acompanhamento compatível com sua situação jurídica, de modo a que sejam separados os socioeducandos com ela sentenciados como medida original, daqueles que nela chegam após cumprir internação, com o que se reconhece haver especificidades, mesmo nesses casos, que impõem atendimento socioeducativo distinto.

Ademais, no que concerne à própria medida de internação, o SINASE determina que *“a organização do espaço físico deverá prever e possibilitar a mudança de fases do atendimento do adolescente mediante a mudança de ambientes (de espaços) de acordo com as metas estabelecidas e conquistadas no plano individual de atendimento (PIA), favorecendo maior concretude em relação aos seus avanços e/ou retrocessos do processo socioeducativo”* (v., ainda, o capítulo 6 – *parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo*), ou, dito de outro modo, reconhece o SINASE que o socioeducando precisa perceber que seu esforço de cumprimento das metas fixadas em seu plano individual de atendimento está sendo reconhecido, o que ganha concretude, logicamente, com sua passagem a outro nível de atendimento, mesmo durante a execução da medida de internação.

Diante disso, pergunta-se : como dar essa noção de concretude de avanço socioeducativo a uma adolescente que cumpre internação no CESEF se,



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

beneficiada com inserção em regime de semiliberdade, permanece no mesmo espaço físico em que antes se encontrava, convivendo, portanto, boa parte do dia, com as adolescentes que permaneceram na medida socioeducativa de internação ? De que modo uma progressão de medida realizada nesses moldes pode repercutir positivamente para aumentar a auto-estima de uma socioeducanda, fator sempre essencial para o sucesso de qualquer trabalho de reeducação?

Quanto à internação provisória, entre outras orientações previstas no *capítulo 7* do SINASE (fixa *parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo*), consta aquela que dispõe ser obrigação das unidades que a executam “*assegurar separação do atendimento e das atividades pedagógicas da internação provisória, da internação, nos casos de construção de mais de uma Unidade no mesmo terreno*”, com o que se deixa evidenciado que, mesmo na hipótese (admitida, portanto, pelo documento técnico-operacional do SINASE) de existir mais de uma unidade socioeducativa no mesmo terreno (o que sequer é o caso do CESEF), é incabível o compartilhamento do atendimento e de atividades pedagógicas entre adolescentes que cumprem internação e as que estão ainda em internação provisória.

Como se vê, seja a partir de interpretação, tão-somente, do art. 123, *caput*, da Lei nº 8.069/90, seja por conta das diretrizes estabelecidas pelo SINASE, transcritas nesta peça, encontra-se o Estado do Pará, com a manutenção do quadro hoje existente no Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), em situação de flagrante ilegalidade, que deve ser sanada mediante a devida intervenção do Poder Judiciário, atendendo ao que abaixo é requerido, **o que apenas acontece, frise-se, devido à negativa de formalização de compromisso de ajustamento de conduta, tal como proposto pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil nº 001/2006.**

**A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA JURISDICIONAL**

As razões apresentadas nesta peça são suficientes para evidenciar que o Estado do Pará vem desobedecendo, reiteradamente, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim como deixando de observar os preceitos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), razão pela qual, patenteada, indubitavelmente, tal omissão estatal, configurado se encontra o *fumus boni juris*, um dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida nesta ação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL

Da mesma forma, não há como contestar que, não sendo antecipados os efeitos da tutela jurisdicional de mérito, estarão as adolescentes em internação provisória, bem como aquelas sentenciadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, condenadas a continuar, por longo tempo (em geral, até o trânsito em julgado de sentença definitiva em ação civil pública, não menos do que quatro a cinco anos são transcorridos), tendo seu processo de reeducação comprometido, posto serem evidentes os prejuízos gerados ao atendimento socioeducativo prestado no Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), pela falta de separação das referidas clientelas, com o que resta perfeitamente caracterizado o outro requisito para a antecipação da tutela pretendida, qual seja, o *periculum in mora*.

Provada, pois, a relevância do fundamento da presente ação, assim como demonstrado existir justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às dezenas de adolescentes que passarão pelo CESEF durante a tramitação da mesma, caso nenhuma medida seja imediatamente tomada, requer o Ministério Público, com sustentáculo no art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/85 ; nos artigos 273, *caput* e inciso I, e 461, §3º, do Código de Processo Civil ; no art. 84, §3º, da Lei n. 8.078/90, e ainda no art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, seja determinado ao Estado do Pará que :

1. tome as devidas providências de caráter orçamentário e financeiro a fim de que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de sua intimação acerca da decisão ora requerida, cumpra obrigação de fazer consistente na implantação de unidade destinada, exclusivamente, à execução da medida de semiliberdade em face de socioeducandas do sexo feminino. e, de igual modo,

2. tome as devidas providências de caráter orçamentário e financeiro a fim de que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de sua intimação acerca da decisão ora requerida, cumpra também obrigação de fazer consistente em :

a) implantar, em local distinto daquele em que se encontra edificado o Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), unidade destinada, exclusivamente, ao cumprimento de internação provisória, ou

b) implantar, na área onde se encontra em funcionamento o Centro Socioeducativo Feminino (CESEF), unidade destinada, exclusivamente, ao cumprimento de internação provisória, observando, nessa hipótese, a necessidade de “separação do atendimento e das atividades pedagógicas da internação provisória, da internação”, tal como previsto no documento técnico-operacional do SINASE



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

(capítulo 7 – parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo), no que concerne aos “casos de construção de mais de uma Unidade no mesmo terreno”.

OS PEDIDOS

Por fim, com vistas a que seja atendido o **princípio da prioridade absoluta** de que gozam crianças e adolescentes em nosso país, conforme previsão do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, e parágrafo único, "c" e "d", da Lei n. 8.069/90, requer o Ministério Público do Estado do Pará :

1. a citação do Estado do Pará, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta no prazo de lei, sob pena de revelia ;
2. a produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos ;
3. a **cominação de multa diária**, para a hipótese de descumprimento, nos prazos fixados, do provimento antecipatório de tutela porventura concedido, **em valor a ser determinado por Vossa Excelência, mas que se pede seja suficiente para conduzir o réu ao adimplemento do que lhe for determinado fazer**, tudo de acordo com o contido no artigo 12, §2º, da Lei n. 7.347/85, no art. 213, §2º, da Lei n. 8.069/90, e no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, multa esta a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n. 7.584, de 31 de julho de 1992 ;
4. ao final, seja julgada procedente a presente ação civil pública, **com a confirmação integral da tutela antecipada requerida** no tópico ***A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL***, para o fim de condenar-se o Estado do Pará ao cumprimento das obrigações de fazer ali pleiteadas ;
5. **julgada procedente a ação ora ajuizada, seja cominada multa diária para a hipótese de descumprimento da sentença de mérito produzida**, em valor também determinado por Vossa Excelência mas, igualmente,



**ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**

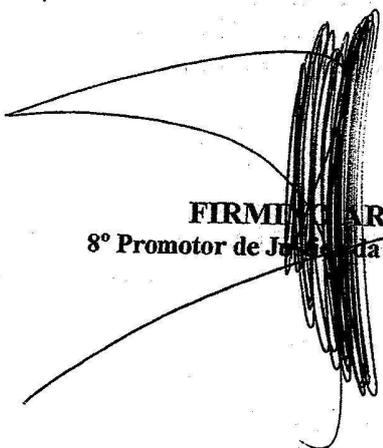
significativo o bastante para impedir o inadimplemento das obrigações de fazer impostas ao réu.

É dado à causa, em cumprimento à obrigação legal, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São os termos em que se pede deferimento.

Belém (PA), 17 de novembro de 2008.

LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES
7ª Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Belém, em exercício



FIRMIANO ARAÚJO DE MATOS
8º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Belém